



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

APROVADO

(PRESIDENTE)

13 NOV. 2018

Em _____

Requerimento n.º **2331**

Informações ao Prefeito sobre aplicação da Lei Municipal n.º 11.656 de 08 de janeiro de 2018.

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n.º 11.656 de 08 de janeiro de 2018 prevê a possibilidade de profissionais que exercem a atividade de transporte escolar no município de Sorocaba explorarem seus veículos para publicidade;

CONSIDERANDO que o projeto de Lei que originou a referida legislação foi embasado de acordo com o Código de Trânsito Nacional que trata sobre o tema onde no capítulo XIII, artigo 139 menciona "*que o município pode aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para o transporte escolar*".

CONSIDERANDO que o DETRAN/SP, expediu Portaria nos termos do art. 136, Código de Trânsito Brasileiro, a qual normatiza sobre a expedição de autorização destinada aos veículos de transporte escolar, sendo que a aludida Portaria veda a aposição de inscrições, anúncios, painéis decorativos e pinturas nas áreas envidraçadas de veículo destinado à condução coletiva de escolares, *in verbis*:

| Portaria DETRAN n.º 1310 de 01/08/2014

RECEBIDO EM 13/11/2018 15:47 103339 16



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado no DOE em 6 agosto de 2014

Dispõe sobre a expedição de autorização destinada aos veículos de transporte escolar, os termos do artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 1º O transporte coletivo de escolares será regido pelas normas estabelecidas nesta Portaria.

[...]

Art. 11. Fica vedado a aposição de inscrições, anúncios, painéis decorativos e pinturas nas áreas envidraçadas de veículo destinado à condução coletiva de escolares.

CONSIDERANDO que segundo determina a Resolução nº 504 de 29 de outubro de 2014, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) os veículos de transporte coletivo escolar devem contar obrigatoriamente de espelhos retrovisores, equipamentos do tipo câmera-monitor ou outro dispositivo equivalente, assim, por interpretação textual do referido diploma, estamos tratando de dispositivos que podem ser utilizados de forma exclusiva ou concomitante;

CONSIDERANDO que com a utilização do equipamento do tipo câmera-monitor, qualquer outro equivalente (por exemplo, retrovisores) ficam desnecessários, afinal o primeiro é muito mais eficaz ao fim que se presta, portanto, em nada prejudicará a utilização do vidro traseiro para a exploração comercial prevista na Lei Municipal nº 11.656/2018;

CONSIDERANDO que estamos tratando de uma forma de auxiliar os profissionais do transporte escolar em garantir uma fonte de renda adicional para garantir sua subsistência e de sua família, sem contudo, infringir qualquer legislação, especialmente, garantir acima de tudo a segurança e integridade física dos transportados.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - 2018 15:47 183333 2/6



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

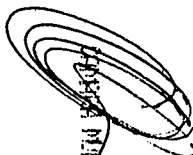
ESTADO DE SÃO PAULO

REQUEIRO à Mesa, ouvido o Plenário, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, solicitando nos informar o que segue:

1) A prefeitura municipal tem conhecimento da situação de negativa de autorização de adesivagem nos vidros traseiros dos veículos que realizam o transporte coletivo escolar ? Se sim, tal negativa não estaria em afronta à Resolução CONTRAN nº 504 de 29 de outubro de 2014 ? Se não, poderia provocar à Secretaria de Mobilidade Urbana, ou a quem compete a autorização de tal adesivagem à manifestar-se contra a legalidade de tal pleito?

2) Caso a confirmação de negativa para autorização de tal prática (adesivagem de vidros traseiros nos veículos que realizam transporte coletivo escolar em nosso município), justifique indicando os dispositivos legais que assim fundamente a decisão administrativa.

3) Ainda em caso negativo, sendo fundamentada a decisão administrativa na portaria DETRAN-SP nº 1310 de 01 de agosto de 2014, tal decisão não deveria ser observada somente em veículos que não contem com o dispositivo câmera monitor ? Se sim, o que fundamenta a negativa aos veículos equipados com tal dispositivo ?



RODRIGO MAGALHÃES
SERRA
08/10/2018 15:47 183339 3-6

S/S., 29 de outubro de 2018

Rodrigo Magalhães "Manga"
Vereador





GP-RIM-2479/18

Sorocaba, 4 de dezembro de 2018

Senhor Presidente,

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

SECRETÁRIO GERAL

Em resposta ao requerimento nº 2331/2018, de autoria dessa Presidência e aprovado por esse Legislativo, no qual solicita informações sobre aplicação da Lei Municipal nº 11.656, de 8 de janeiro de 2018, informamos a Vossa Excelência, com os esclarecimentos da URBES - Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social/ SEMOB - Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade:

1. Até o presente momento, não registramos solicitação com essa finalidade. Caso ocorra, será analisada, com base na legislação vigente (Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções CONTRAN, Portarias DETRAN, entre outras). Esclarecemos que a situação de não utilização das áreas envidraçadas obedece à normativa do DETRAN/SP (Portaria nº 1310/2014), em vigência.

2. A fundamentação legal está baseada na Portaria DETRAN/SP, nº 1310/2014, em vigência.

3. Não. São exigências específicas e distintas de cada órgão, visando a segurança veicular e de seus transportados.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR RODRIGO MAGANHATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

2018/12/04 15:18:19 194228 1/1